



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.516/09

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB**, Sr. **José Messias Félix de Lima**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sr^a Maria Aparecida de Paiva**, Professora, Matrícula nº 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão PB.

Após as devidas análises feitas pela Auditoria desta Corte de Contas, apresentação de defesas e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 31/01/2019, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 0089/2019** (Publicado em 06/02/2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB), o qual decidiu:

- a) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2135/2018, pelo Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão-PB, Senhor José Messias Félix de Lima;
- b) Aplicar ao Sr. José Messias Félix de Lima, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2135/2018, com fulcro no artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento Voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
- c) ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Messias Félix, Gestor do IPM de Caldas Brandão para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no relatório de fls. 127/128, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/1993, repercussão negativa na PCA/2018 e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Após as citações devidas, o Gestor, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. **José Messias Félix de Lima**, protocolou o Documento TC nº 23585/19, acostado aos autos às fls. 137/141. Do exame dessa documentação, o Órgão de Instrução desse Tribunal emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, conforme fls. 150/153 e Complemento de Instrução, às fls. 158/161 dos autos, resumidos a seguir:

O ex-Gestor do IPM apresentou contracheques da ex-servidora, Sr^a Maria Aparecida de Paiva, referentes aos meses de novembro/2007, agosto/2008 e março/2019, além de cálculo do benefício. A Unidade Técnica entendeu que os documentos acostados atenderam parcialmente às solicitações contidas no Relatório de fls. 107/109. Entretanto, concluiu pela necessidade de nova notificação a Autoridade Competente para que encaminhasse a documentação ainda faltante de forma a atender ao que foi solicitado anteriormente pela Unidade Técnica, a saber:

I – Plano de Cargo e Carreira do Magistério, destacando a remuneração atual do cargo de Professor Nível I, que era o cargo ocupado pela aposentada;

II – Cálculo dos Proventos com o vencimento atual pago a um Professor de Nível I, bem como todas as demais parcelas incorporáveis recebidas na atividade, de forma discriminada, tendo em vista que a regra aplicada à ex-servidora lhe garante a paridade e a integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.516/09

Após as notificações de praxe, o ex-Gestor do Órgão Previdenciário, Sr. José Messias Félix de Lima não se pronunciou, deixando escoar o prazo que lhe foi concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 237/2020, anexado aos autos às fls. 171/175, com as seguintes considerações:

A Representante do MP constatou que a Autoridade Competente encaminhou de forma incompleta os documentos que foram solicitados pela Auditoria, apesar das diversas análises e solicitações já realizadas em todo o processo, inclusive com vários Acórdãos já emitidos dando pelo não cumprimento integral das decisões proferidas na 1ª Câmara.

Nesse diapasão, este Órgão Ministerial entendeu pela impossibilidade de verificação da legalidade dos valores que estão sendo creditados a título de proventos previdenciários diante da ausência do **Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal**, considerando que o ato aposentatório se enquadra na previsão da INTEGRALIDADE com base na última remuneração do cargo efetivo, bem como na PARIDADE com os servidores em atividade.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pela:

- 1) Declaração de Cumprimento Parcial do Acórdão AC1 TC nº 0089/2019;
- 2) Fixação de novo prazo para envio da documentação pertinente.

Este Relator informa que não houve a comprovação do recolhimento da multa imputada ao Sr. José Messias Félix de Lima, conforme item 2 do Acórdão AC1 TC nº 089/2019. No entanto, consta nos autos às fls. 148/149, Ofício nº 256/2019 SC/PGE encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para que promova Ação de Cobrança de Débito, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

É o Relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.516/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM cumprimento parcial do item 4 do Acórdão AC1 TC nº 0089/2019;**
- b) **ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, **PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão-PB**, Sr. *Joseilton Silva Souza*, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal a documentação reclamada na Conclusão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 158/161, qual seja: a) Plano de Cargo e Carreira do Magistério Municipal de Caldas Brandão-PB, destacando a remuneração atual do Cargo de Professor Nível I e b) Cálculo dos Proventos com o vencimento atual pago ao ocupante do Cargo de Professor Nível I, bem como todas as demais parcelas incorporáveis recebidas na atividade, de forma discriminada, tendo em vista que a regra aplicada à ex-servidora lhe garante a paridade e a integralidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 08.516/09

Objeto: **Aposentadoria**

Interessada: **Maria Aparecida de Paiva**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão PB**

Gestor Responsável: **José Messias Félix de Lima (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 89/2019. Cumprimento parcial do Acórdão. Assinação de novo Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1341/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08.516/09**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, **Srª Maria Aparecida de Paiva**, Professora, Matrícula nº 0176, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 89/2019**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR o Cumprimento Parcial do item 4 do Acórdão AC1 TC nº 0089/2019;**

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO